



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 82/2016

Processo Administrativo n. 398985/2016

Cuida-se de resposta a pedido de impugnação que ataca aos itens constantes do referido edital do Pregão Eletrônico supramencionado, oriundo da empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 00.471.442/0001-16 com sede em Várzea Grande-MT ora impugnante, com pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos tipo: Van Teto Alto, Ônibus, Micro-ônibus, Caminhões e Maquinários para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme edital e anexos.

Da Admissibilidade

Da análise preliminar cumpre verificar se os requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no dia 14/11/2016 no Protocolo Geral. No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação atendem à exigência do Item 3 do Edital e, quanto à forma, atendeu ao disposto do item 3.1 do instrumento, senão vejamos: "Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

Do ponto questionado

Intenta, a empresa Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço de forma a se expurgar, condições ou exigências que não se encontrem previstas na legislação de regência, notadamente nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002.

A Impugnante pontua a irregularidade, segundo ela, baseada no intuito a que alude o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 37, XX da CF/88, que pugna pela observância dos princípios ali consignados, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

Traz a Impugnante em seu ponto inicial argumentos acerca da exigência do ano de fabricação dos veículos em razão dos mesmos não serem inferiores a 04 ou 05 anos, sendo esta exigência uma flagrante restrição a competitividade do certame.

Pondera ainda a falta da exigência de rastreadores nos veículos e máquinas que serão locados pelo município, uma vez que a empresa que presta atualmente tal serviço faz uso de rastreadores em seus veículos.

Em razão da fundamentação apresentada, requer, a Impugnante, seja dado provimento à presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 82/2016, ao qual o citado Edital está estritamente vinculado.

Da análise dos pontos questionados

Consultada a área demandante a respeito, esta se manifestou conforme abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

CI n. 355/SUPER/2016

Várzea Grande – MT, 25 de Novembro de 2016.

Ao Ilmo Sra.
Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeiro

Prezada Senhora:

A impugnante alega, em suas razões, que o instrumento editalício extrapola a lei específica e infringe os princípios constitucionais devendo ser modificado.

Insurge a impugnante com a alegação de que o Edital restringe a competitividade do certame, uma vez que determinou que os itens a serem contratados, no caso dos veículos pesados, tem que ter no máximo 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de uso, e ainda não faz referência aos rastreadores.

Nesse aspecto, equivocou-se a impugnante, pois o Termo de Referência prevê a exigência de rastreadores nos maquinários e ônibus, conforme se depreende do item 18.1, vejamos:

18. QUANTO A COBERTURA SECURITÁRIA

18.1. Os veículos deverão ser entregues com sistema de rastreador e seguro vigente, com assistência total 24 (vinte e quatro) horas, contra colisão, roubo, furto, incêndio, perda total, seguro de vida do condutor, passageiro e terceiros, seguro total dos bens e Responsabilidade Civil contra Terceiros.

Recebido
25/11/2016
[Assinatura]

[Assinatura]

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE****PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE***amar • cuidar • acreditar*

Por conseguinte, no que tange as especificações do objeto em que traz a exigência de período máximo de uso para contratar, é evidente que não existe nenhuma afronta ou restrição a competitividade do certame, a presente solicitação deu-se em razão da oportunidade e conveniência desta Administração, que tem o dever de prezar por melhorias na prestação do serviço público.

Resta claro que apesar da vida útil desses veículos pesados ser superior a 10 (dez) anos, a sua manutenção é constante devido ao desgaste, fato que impacta diretamente nos serviços das diversas secretarias municipais, e por tal motivo, é justificável que esta municipalidade contrate veículos mais novos, sendo dessa forma, improcedente a presente impugnação, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Jhonis Eduardo Ferreira Santos
Jhonis Eduardo Ferreira Santos
Elaborador do Termo de Referência



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

CONCLUSÃO

Diante do exarado, esta pregoeira decide acompanhar o entendimento e deliberação da Secretaria de Administração através da Superintendência de Compras, atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93).

Assim, entendemos deve ser julgada improcedente a presente impugnação, mantendo-se incólume o presente edital, permitindo-se maior participação de licitantes, sem exigências descabidas.

DECISÃO

1. Recebo a referida impugnação por ser tempestiva
2. Indeferindo o pedido desta.
3. Publique-se esta decisão junto ao site, www.bllcompras.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 24 de novembro de 2016.

Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira